



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35226.001831/2006-32  
**Recurso n°** 254.511 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.453 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE TERESINA - CÂMARA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES EFETIVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ENQUADRAMENTO.

O inciso II do art. 37 da Constituição da República exige concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargos públicos. O § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao contrário do que muitos admitem, conferiu estabilidade aos servidores não concursados que contassem cinco anos de exercício contínuos à data da promulgação da Constituição, mas não autorizou mudanças em seu regime jurídico e muito menos permitiu sua preposição em cargos públicos.

A efetivação, de acordo com o § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se dará quando os servidores se submeterem a concurso público, o que não é o caso dos presentes autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente Justificadamente o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 35226.001831/2006-32  
Acórdão n.º **2803-00.453**

**S2-TE03**  
Fl. 543

---

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 45/48 corresponde a contribuições devidas à Seguridade Social relativas à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Teresina que foram admitidos após 05/10/1988. De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições têm previsão legal no art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, contribuições essas não declaradas em GFIP.

O Contribuinte, devidamente notificado em 03 de janeiro de 2006 e apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 26 de dezembro de 2006, ementada nos seguintes termos:

*CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. SERVIDORES NÃO AMPARADOS POR REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVAS. MOMENTO PRODUÇÃO.*

*Somente aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência.*

*Os servidores não vinculados por regime próprio filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurados empregados.*

*A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados a seu serviço.*

*O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Os servidores em questão são considerados estatutários com a edição do Decreto Legislativo nº 01/90 e que são regidos pelo regime jurídico único do Município de Teresina (Lei Municipal 2.063/91), o qual os vincula ao regime previdenciário próprio da municipalidade;

- O aludido Decreto Legislativo encontra-se em plena vigência, não tendo sofrido qualquer solução de continuidade em sua eficácia, seja por ato administrativo, seja por ato judicial;

- Em 21 de outubro de 2004, fora aprovado o Parecer MPS/CJ n. 3.333 (DOU 29/10/2004), o qual resolve plenamente a questão posta sobre apreciação deste Conselho de modo a reformar a exação sob apreço.

- Pela sistemática adotada antes da Emenda 20/98, a qual rege os servidores sob foco, o que determinava o ingresso ou não de servidor no regime próprio de previdência ou no regime geral era a natureza do emprego ou cargo ocupado por este;

- Se os servidores em questão já eram todos ocupantes de cargos permanentes e estatutários antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, não havia, e não há, qualquer óbice legal à permanência destes no regime próprio de previdência municipal, o que, inclusive, é garantido pela própria Emenda 20 em seu art. 3º, § 3º;

- Ao final, o contribuinte requereu a remessa deste Recurso Voluntário para apreciação inicial por parte da Autoridade Julgadora do INSS com vistas a reformar a Decisão objeto deste Recurso, determinando, assim, a anulação da respectiva NFLD. Após, na hipótese de manutenção do lançamento, a remessa ao CRPS.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está assim redigido, *in verbis*:

*Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.*

*§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.*

De acordo com o posicionamento da primeira instância administrativa, somente aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas aí as suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência. Os servidores não vinculados por regime próprio filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurados empregados.

Por seu turno, o contribuinte entende que a partir da edição do Decreto Legislativo nº 01/90, os servidores indicados no lançamento em questão são considerados estatutários e, por isso, são regidos pelo regime jurídico único do Município de Teresina (Lei Municipal 2.063/91), o qual os vincula ao regime previdenciário próprio da municipalidade.

De acordo com a defesa, o Município indicou também que o aludido Decreto Legislativo encontra-se em plena vigência, não tendo sofrido qualquer solução de continuidade em sua eficácia, seja por ato administrativo, seja por ato judicial.

Do cotejo dos dois posicionamentos, não tenho nenhuma dúvida de que razão não assiste ao contribuinte.

A apresentação de provas depois do julgamento de primeira instância não pode ser apreciada. Acertado, pois, o posicionamento expresso na Decisão-Notificação.

No que diz respeito às discussões sobre a possibilidade de admissão de servidores nas três esferas de poder (União, Estados e Municípios), de maneira diversa da forma regulada pelo art. 37 da Constituição, o art. 19, I, do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias é claro em estabelecer a estabilidade para tais servidores, devendo, eles, para fins de efetivação, prestar concurso público.

Ao comentar esse tipo de situação no âmbito da Lei Federal 8.112/90, Celso Antônio Bandeira de Melo (*in Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 17ª Ed. São Paulo. 2004. p. 242*), assevera que:

*A Lei Federal 8.112, de 11.12.90, em seu art. 2ª, acolheu para sua Administração direta, autárquica e para as fundações de Direito Público exclusivamente o regime de cargo e definiu servidor público civil como “a pessoa legalmente investida em cargo público”. Na esfera federal o assunto foi decidido pela lei que adotou, para todos os servidores públicos da União, o regime estatutário, isto é, de acordo com a terminologia tradicional entre nós, de “funcionário público”*

Em nota de rodapé em relação à expressão funcionário público, Bandeira de Melo arremata:

*11. Aliás, a sobredita lei não apenas instituiu tal regime como o geral, aplicável a quaisquer dos servidores públicos titulares de cargo público na órbita da União, mas, também, conforme dantes se disse, inconstitucionalmente, colocou sob sua égide servidores não-concursados que haviam sido admitidos pela legislação trabalhista e transformou seus empregos em cargos públicos, independentemente do tempo de serviço que tivessem (art. 243 e § 1º). **Nisto afrontou, à generala, tanto o art. 37, II, da Constituição, que exige concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargos públicos, quanto ofendeu ostensivamente o art. 19 e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Este último conferiu estabilidade aos servidores não-concursados que contassem cinco anos de exercício contínuos à data da promulgação da Constituição, mas não autorizou mudanças em seu regime jurídico e muito menos permitiu sua preposição em cargos públicos, pois – pelo contrário – estabeleceu que sua efetivação dependeria de concurso. É que dita efetivação seria natural conseqüência da integração em cargo público, pois, já estando estabilizados em decorrência do caput do artigo, ao ingressarem em cargo ficariam ipso facto efetivados. Daí a previsão de concurso, feita no parágrafo, precisamente para impedir que o aludido efeito sobreviesse pela mera decisão legislativa de lhes atribuir cargos públicos.** (grifou-se e destacou-se)*

Como se pode observar do posicionamento da mais abalizada doutrina pátria, não paira nenhuma dúvida de que os procedimentos fiscalizatório e de julgamento da primeira

instância administrativa observaram fielmente a legislação, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido.

Ademais, o inciso II do art. 37 da Constituição da República exige concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargos públicos. O § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao contrário do que muitos admitem, conferiu estabilidade aos servidores não concursados que contassem cinco anos de exercício contínuos à data da promulgação da Constituição, mas não autorizou mudanças em seu regime jurídico e muito menos permitiu sua preposição em cargos públicos.

A efetivação, de acordo com o § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se dará quando os servidores se submeterem a concurso público, o que não é o caso dos presentes autos. Portanto, não há como negar a prevalência, na situação vertente, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator